



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348359

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500217-07.2023.8.26.0537, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que são apelantes MARCOS ROBERTO SANTOS NOVAES, VICTOR OLIVEIRA DE SOUZA e ERICKLIS ALEXSANDER OLIVEIRA DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), TOLOZA NETO E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500217-07.2023.8.26.0537

3ª Câmara Criminal

Apelantes: ERICKLIS ALEXSANDER OLIVEIRA DA SILVA, VICTOR OLIVEIRA DE SOUZA e MARCOS ROBERTO SANTOS NOVAES

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

Voto nº 6260

Apelação criminal. Tráfico de Drogas (Victor e Marcos) e Associação (Victor, Marcos e Ericklis). Inconformismo defensivo. Absolvição descabida. Materialidade e autoria sobejamente comprovadas pelo material probatório amealhado aos autos. Associação bem delineada.

Penas. Básicas majoradas pela quantidade, natureza e diversidade de drogas e, quanto a Marcos, também pelos maus antecedentes. Segunda etapa. Reincidência específica de Victor e Ericklis. Descabido o redutor do § 4º do art. 33 da Lei de drogas. Regime fechado mantido. Substituição incabível.

Apelo improvido.

Trata-se de recursos de apelação interpostos em face da r. sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Edegar de Sousa Castro, no processo nº 1500217-07.2023.8.26.0537, que tramitou pela 3ª Vara Criminal da Comarca de São Bernardo do Campo – SP, que condenou: **a) MARCOS ROBERTO SANTOS NOVAES** como incurso no artigo 33, “caput”, e artigo 35, ambos da Lei nº 11.343/06, as penas de 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime fechado, e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, no piso legal, mais 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, no regime fechado,

mais 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa, no mínimo legal; b) **VICTOR OLIVEIRA DE SOUZA**, como incurso no artigo 33, “caput”, e artigo 35, ambos da Lei nº 11.343/06, as penas de 07 (sete) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, no regime fechado, e 720 (setecentos e vinte) dias-multa, no mínimo legal, mais 04 (quatro) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, no regime fechado, e 980 (novecentos e oitenta) dias-multa, no mínimo legal; c) **ERICKLIS ALEXSANDER OLIVEIRA DA SILVA**, como incurso no artigo 35, “caput”, da Lei 11.343/06, a 04 (quatro) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, no regime fechado e 980 (novecentos e oitenta) dias-multa, no mínimo legal. Aos réus foi imposto o pagamento de custas processuais no valor de 100 UFESP's (fls. 287/318).

Apela a il. Defensoria Pública em busca da absolvição dos réus ou, subsidiariamente, pela fixação de regime prisional mais brando (fls. 374/378).

Processado e contra-arrazado o recurso (fls. 381/389), manifestou-se a Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do apelo (fls. 401/415).

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve

oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Ericklis Alexsander Oliveira da Silva, Victor Oliveira de Souza e Marcos Roberto Santos Novaes foram condenados porque, desde data incerta, porém até o dia 23 de janeiro de 2023, às 15h40min, na Rua Bom Jesus, nº 26, bairro Ferrazópolis, na cidade e comarca de São Bernardo do Campo, associaram-se com o fim de praticar, reiteradamente ou não, o crime de tráfico de drogas.

Victor Oliveira de Souza e Marcos Roberto Santos Novaes foram condenados também porque, no dia 23 de janeiro de 2023, às 15h40min, na Rua Passo da Pátria, nº 50, bairro Ferrazópolis, na cidade e Comarca de São Bernardo do Campo, agindo em concurso de agentes, caracterizado pela unidade de desígnios e identidade de propósitos, guardavam e traziam consigo, para fins de tráfico, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 137 invólucros plásticos de Tetrahydrocannabinol (THC), vulgarmente conhecida como “maconha”, com peso líquido aproximado de 1.338g; 35 invólucros plásticos de cocaína, com peso líquido aproximado de 19g; bem como 94 invólucros plásticos de cocaína na forma de “crack”, com peso líquido aproximado de 18g, drogas causadoras de dependência física e psíquica.

Esse o resumo dos fatos.

A materialidade está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 06), boletim de ocorrência (fls. 08/12), auto de exibição e apreensão carreado (fls. 48/49), laudos de constatação e de exame químico-toxicológico (fls. 33/36 e 177/179), laudo das anotações típicas da traficância (fls. 175/176), além dos demais elementos acostados aos autos.

A autoria é incontroversa.

Senão vejamos.

O policial militar Jonathan Felipe Jordano narrou que quatro ou cinco equipes participaram da abordagem dos réus. A equipe do depoente foi a segunda a ingressar na comunidade. A primeira equipe avistou um indivíduo correndo após deixar uma sacola no local. O depoente abordou o réu Victor que estava em pé ao lado de uma cadeira, onde foi apreendida uma sacola com “maconha”, cocaína e “crack”. Em busca pessoal, com ele foi localizada quantia em dinheiro, cuja origem não soube esclarecer. O proprietário do estabelecimento onde Victor foi abordado confirmou que ele havia comprado uma unidade de “Danone” no local. Outra equipe abordou o réu Ericklis em uma residência, com ele encontrando um simulacro de arma de fogo e alguns celulares. O réu Marcos foi surpreendido com anotações típicas do tráfico de drogas e,

informalmente, admitiu a prática delitiva. Marcos que transportava anotações do tráfico e, quando usuários não queriam ingressar na comunidade, ele próprio entregava a estes os narcóticos. Marcos afirmou que não estava com as drogas apreendidas e que seria o “aviãozinho”, ou seja, entregava a droga aos usuários e levava as anotações do tráfico ao bar citado. Soube na delegacia que Ericklis foi surpreendido dormindo na residência de Victor. O próprio Victor indicou sua residência. O bar se localizava nas proximidades da residência de Victor e de Marcos.

O policial militar Elias do Carmo Cruz informou que várias equipes foram realizar operação no local indicado na denúncia, conhecido ponto de tráfico de drogas. A região foi cercada, após o que o depoente ingressou na viela principal e um sargento da Polícia Militar avistou indivíduos correndo, informando as vestes dos suspeitos. O policial Dennis, então, abordou o réu Victor com dinheiro e, nas proximidades, encontrou entorpecentes. As pessoas que teriam corrido seriam os corréus Marcos e Ericklis. O depoente ouviu Victor que, informalmente, confessou a traficância. Prosseguiram as diligências e o depoente abordou Marcos, surpreendido com uma caneta da mesma cor das anotações, típicas do tráfico de drogas, que foram apreendidas onde a equipe as viu sendo lançadas pelo mencionado réu. Informalmente, Marcos disse que “só fazia as anotações da traficância”. Victor informou onde residia e soube o depoente que o Capitão Soares encontrou um simulacro de arma de fogo com Ericklis, que fingia dormir quando foi abordado, uma

vez que se encontrava ofegante. Asseverou que os réus, informalmente, confessaram a participação na traficância. Victor admitiu que vendia narcóticos e delatou os demais; Marcos fiscalizava o comércio de drogas e fazia as anotações respectivas; Ericklis fazia a segurança do “ponto de drogas” e com ele foi encontrado com o simulacro de arma de fogo. As anotações possuíam semelhanças, o que o levou a concluir que se referiam ao mesmo “ponto de drogas”. Os réus não comentaram que comandavam o tráfico de drogas na região, contudo admitiram que trabalhavam para a liderança do tráfico. Havia informações de que, no local, existia somente um ponto de venda de drogas.

O policial Flavio Soares de Sousa esclareceu que é conhecido como Capitão Soares. No dia dos fatos, houve uma operação no local, conhecido como “ponto de drogas”. Várias viaturas foram destacadas para a operação e, após análise do croqui do local, cada equipe ficou responsável por uma parte. Asseverou que uma equipe prendeu o réu Victor com dinheiro e drogas, momento em que outro indivíduo fugiu e as características das roupas foram repassadas, sendo este localizado em uma viela sem saída simulando ser morador. Victor, após ser detido, indicou onde era sua residência, a fim de retirar seu documento, onde o depoente encontrou o réu Ericklis, aparentemente dormindo. Ericklis afirmou que havia uma pistola debaixo do colchão, a qual foi encontrada, mas se tratava de um simulacro. Ao lado da cama, havia um celular e algumas

anotações típicas do tráfico. O depoente já havia prendido Ericklis em outra data. Esclarece que, normalmente, no final da tarde, os “gerentes” comparecem aos “pontos de tráfico” a fim de verificar a contabilidade do dia e “trocar o turno”. Victor confessou informalmente que vendia as drogas, Marcos seria o “gerente” o Ericklis participava como segurança, embora se encontrasse, no momento da abordagem, fora do turno. A residência seria um ponto de descanso e de guarda de bens.

Interrogado em juízo, Victor negou os fatos, dizendo que, no dia do ocorrido, dormia em casa, quando um rapaz telefonou, a fim de pagar o serviço de servente de pedreiro que havia prestado. Assim, recebeu cento e cinquenta reais e, ao voltar para casa, parou em um bar, a fim de comprar iogurte para a esposa, momento em que um rapaz nas proximidades saiu correndo. Victor foi abordado e a dona do bar confirmou que ele estava no local comprando um iogurte. Em seguida, os policiais foram até sua residência pegar seus documentos. No local dormiam sua esposa e Ericklis, que estava lá porque a esposa o havia colocado para fora da casa. Não soube se houve apreensão de bens no local. Por fim, declarou que conhecia o réu Marcos antes dos fatos, mas não presenciou sua prisão.

Interrogado em juízo, Marcos negou a autoria, dizendo que estava saindo da viela onde morava, quando um rapaz passou correndo e jogou um caderno e uma caneta em

cima do telhado de uma residência. Marcos, então, pegou tais objetos e perguntou a seu pai a que se referiam, momento em que surgiram policiais no local e o interrogando se declarou usuário de drogas. Afirmou que estava na cidade há vinte dias, pois iria levar o pai ao Estado da Bahia. Os policiais disseram para se declarar usuário, se não seu pai seria preso. Por último, esclareceu que conhecia de vista os corréus e não presenciou o momento da prisão deles.

Interrogado em Juízo, Ericklis negou a participação nos fatos. Afirmou que havia brigado com a esposa Jennifer e, assim, saiu de casa e Victor o convidou para dormir na casa dele, o que foi aceito. Posteriormente, quando dormia na casa de Victor, foi acordado por policiais. Ressaltou que não sabia o que havia na residência de Victor e não presenciou a apreensão de qualquer objeto no local. Por derradeiro, informou que conhecia o réu Marcos somente de vista.

Essa a prova amealhada aos autos.

As negativas dos réus, contudo, a par de contraditórias e inverossímeis, acabaram isoladas nos autos

Oportuno anotar que a atuação dos agentes públicos se revestiu de legalidade, ao menos pelo que se extrai dos autos, pois não há nenhuma demonstração concreta de irregularidade ou arguição que tenha fundamento a ponto de

mudar o quadro formado.

Ressalte-se que não existe dispositivo legal que vede ao agente da lei servir como testemunha. Além disso, não se acredita que servidores públicos, inclusive os policiais militares, empossados que são após compromisso de fielmente cumprirem seus deveres iriam apresentar testemunhos ou provas ideologicamente falsas, com o simples intuito de inculpar inocentes. Ao contrário, os funcionários públicos têm a presunção de que no desempenho de suas atuações agem esmeradamente.

Esse é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

Nesse particular, registre-se que o depoimento dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do paciente constitui meio de prova idôneo a fundamentar a condenação, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal, bem como as reiteradas informações anônimas sobre a traficância que foram confirmadas pelos agentes públicos, como ocorreu no presente caso. Ademais, a condição de as testemunhas serem policiais não retira o valor da prova produzida, porque, como qualquer testemunha, prestam o compromisso e a obrigação de dizer a verdade (CPP, arts. 203 e 206, 1ª parte). Nestes termos, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo

à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso (STJ, Habeas Corpus nº 633.615 – SP, Decisão Monocrática, j. 27/01/2021).

No mesmo sentido: STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.661.191 – AM, Min. Jorge Mussi, Decisão Monocrática, j. 22/06/2020; STJ, Habeas Corpus nº 485.534 – SP, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 21/05/2019; STJ Habeas Corpus nº 382.206 – RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 10/02/2017.

Não apenas a natureza e a diversidade das drogas, a forma como estavam acondicionadas, além das circunstâncias da apreensão de drogas, anotações da contabilidade do tráfico, quantia em dinheiro, somados aos depoimentos firmes e coesos das testemunhas policiais, que noticiaram terem os réus confessado informalmente, justifica o reconhecimento do crime de tráfico de entorpecentes dos apelantes Victor Oliveira de Souza e Marcos Roberto Santos Novaes, com a imposição de uma pena que seja a medida necessária e suficiente para a prevenção e reprovação do narcotráfico.

Para configuração do crime tráfico não se exige qualquer ato de mercancia, bastando que o agente traga consigo, tenha em depósito ou guarde a substância entorpecente, não se exigindo a *traditio* para consumação do delito.

A responsabilidade restou comprovada pela robustez das provas carreadas aos autos e nenhum elemento trazido foi capaz de amparar genuína e objetivamente a defesa, de modo a macular a certeza da demonstração de sua conduta ilícita pelo crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Outrossim, as provas carreadas aos autos deixam claro que os apelantes Ericklis Alexsander Oliveira da Silva, Victor Oliveira de Souza e Marcos Roberto Santos Novaes estavam associados e desenvolviam o tráfico de drogas de modo sistemático, estruturado e reiterado.

Nesse sentido, foram encontradas anotações típicas da contabilidade do tráfico de drogas (fls. 176), demonstrando não só a venda de entorpecentes, mas também a organização e a associação entre os apelantes no espúrio comércio.

Destaco trecho da r. sentença que passa a integrar o presente “decisum” (fls. 962/965):

Sob outro prisma, também ficou bem comprovado o crime previsto no artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/06, já que as provas demonstraram, à saciedade, que os réus estavam associados, de forma estável, para a reiterada prática da mercancia ilícita.

Nesse trilhar, lembre-se, uma vez mais, que Victor admitiu que vendia os narcóticos e delatou os corréus,

afirmando que Marcos seria o "gerente" e Ericklis o "segurança do ponto de drogas".

E, de fato, este último réu foi encontrado em poder do simulacro de arma de fogo.

As circunstâncias dos fatos, destarte, apontam, com segurança, para o caráter estável da associação.

Mostrou-se evidente a associação e o vínculo existente entre os apelantes para a venda das drogas, não se tratando de um fato isolado na vida dos acusados. Caracterizada assim a divisão de tarefas, a estabilidade e a permanência. A prova oral demonstrou que Marcos gerenciava o tráfico, Victor vendia as drogas e Ericklis atuava como segurança do ponto de drogas.

Por fim, para se evitar desnecessária repetição, toma-se, no mais, a r. sentença como parte integrante deste acórdão, ratificando-a integralmente no que toca à discussão do mérito, como autoriza o art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, *verbis*:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

De rigor, portanto, a manutenção da condenação dos apelantes pela prática dos crimes tipificados nos artigos 33 (Victor e Marcos) e 35 (Victor, Marcos e Ericklis) da Lei nº 11.343/2006.

Individualização. Passa-se à análise do cálculo da reprimenda lançada em desfavor dos apelantes.

1ª fase.

Marcos: Ante os maus antecedentes ostentados pelo réu (autos nº 0002841-08.2012.8.26.0564, tráfico - fls. 76/77) e a quantidade, espécies e variedade de drogas apreendidas, suas penas-base foram corretamente majoradas em 1/4, assim estabelecidas em 03 anos e 09 meses de reclusão, além de 875 dias-multa pela **associação ao tráfico**, e 06 anos e 03 meses de reclusão, além de 625 dias-multa pelo **tráfico**.

Victor: Tendo em vista a quantidade, espécies e variedade de drogas apreendidas, suas penas-base foram corretamente majoradas em 1/5, assim estabelecidas em 03 anos, 07 meses e 06 dias de reclusão, além de 840 dias-multa pela **associação ao tráfico**, e 06 anos de reclusão e 600 dias-multa pelo **tráfico**.

Ericklis: Tendo em vista a quantidade, espécies e variedade de drogas apreendidas, sua pena-base foi corretamente majoradas em 1/5, assim estabelecida em 03 anos, 07 meses e 06 dias de reclusão, além de 840 dias-multa pela **associação ao tráfico**.

O artigo 42 da Lei de Drogas dispõe que, quando da fixação das penas, o Juiz deve dar prevalência à natureza e à quantidade da substância apreendida (circunstâncias objetivas); em seguida, à personalidade e conduta social do agente (circunstâncias subjetivas).

Tais circunstâncias objetivas se sobrepõem às demais preconizadas no artigo 59 do Código Penal, por serem mais nocivas e acarretarem maior dano à saúde pública. Assim, no caso em tela, considerando tratar-se de tráfico grande quantidade de diversas espécies de drogas (137 invólucros com 1.338g de “maconha”, 35 invólucros com 19g de cocaína, e 94 invólucros contendo 18g de “crack”), suficientes para centenas doses individuais, e dentre elas o “crack”, entorpecente de alta nocividade, entendo que, efetivamente, o delito representa maior perigo à saúde pública, e, portanto, recomenda a fixação da pena-base acima do patamar mínimo.

Até porque, a aplicação automática de pena mínima, não encontra amparo na Constituição da República, pois o Juiz deve estabelecer aquilo que seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, inclusive para que haja proporcionalidade entre a conduta e a resposta estatal, tornando esta última eficaz.

2ª fase.

Em relação a **Marcos** não foram acolhidas

agravantes ou atenuantes, restando suas penas inalteradas

Quanto a **Victor e Ericklis** foi reconhecida a agravante da reincidência específica (respectivamente autos nº 0009093-63.2020.8.26.0041, tráfico e associação - fls. 62; e autos nº 0012988-78.2021.8.26.0564, tráfico - fls. 68), com aumento de 1/5.

Assim, as penas de **Victor** foram estabelecidas em 07 anos, 02 meses e 12 dias de reclusão, além de 720 dias-multa pelo **tráfico**, e 04 anos, 02 meses e 12 dias de reclusão, e 980 dias-multa pela **associação ao tráfico**, enquanto para **Ericklis** restou definitiva em 04 anos, 02 meses e 12 dias de reclusão, e 980 dias-multa pela **associação ao tráfico**.

3ª fase. Ausentes causas de aumento ou diminuição, as penas restaram assim inalteradas.

Descabida a incidência do redutor do § 4º, do artigo 33 da Lei de Drogas.

Inviável o reconhecimento do chamado “tráfico privilegiado”, com a aplicação do redutor do artigo 33, § 4º da Lei nº 11.343/06, dada a condenação também pelo crime de associação para o tráfico de drogas, que torna evidente a dedicação dos réus à criminalidade.

Nesse sentido, é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Considerando a manutenção do decreto condenatório pela prática dos crimes tipificados nos arts. 33 e 35, ambos da Lei 11.343/2006, não há possibilidade de aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. Isso porque a condenação pela prática do crime de associação para o tráfico obsta o reconhecimento da referida minorante, ante a dedicação à atividade criminosa inerente ao delito.” (STJ, Quinta Turma, HC 401.050/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 11/09/2018, DJe de 18/09/2018).

Ressalte-se que todos os réus ostentam condenação anterior por tráfico, denotando estreita e permanente ligação com o espúrio comércio.

Regime Prisional. Nos termos dos §§ 2º e 3º, do art. 33, do Estatuto Repressivo, levando-se em conta o *quantum* de penas aplicadas, a hediondez dos delitos, os maus antecedentes (Marcos) e a reincidência na prática do narcotráfico (Victor e Ericklis), a diversidade e natureza das drogas apreendidas, dentre elas o “crack”, entorpecentes de alto poder viciante, entendo necessária a manutenção do regime prisional fechado para os corréus, como medida suficiente para a prevenção e reprovação do crime hediondo por eles cometido.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que:

“A quantidade e/ou natureza de drogas apreendidas constitui elemento idôneo para justificar a imposição de regime mais gravoso, de acordo com o disposto no art. 42 da Lei de Drogas e no art. 33, §3º, do Código Penal - CP (...)” (STJ - HC 414347 / SP - Ministro JOEL ILAN PACIORNIK - DJe 21/02/2018).

Substituição. O *quantum* de penas aplicadas, os maus antecedentes (Marcos) e a reincidência na prática do narcotráfico (Victor e Ericklis), inviabilizam a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, do CP.

Pelo exposto, **nega-se provimento aos apelos defensivos** mantida, na íntegra, a r. sentença monocrática.

HUGO MARANZANO

Relator